



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10140.720333/2011-79</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-004.140 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GIORGIA PARTICIPACAO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/12/2006

IRPJ E CSLL. LUCRO REAL. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE GERAL. LUCRO DO PERÍODO NÃO COMPROVADO COMO RURAL. PREJUÍZOS RURAIS ACUMULADOS. LIMITAÇÃO DE 30%.

A compensação integral de prejuízos da atividade rural somente é admitida quando comprovado que o lucro apurado no período decorre da própria atividade rural. Inexistindo segregação contábil, documentação específica ou elementos que demonstrem a natureza rural das receitas, o resultado positivo deve ser classificado como lucro real geral, atraindo o limite de 30% previsto no art. 512 do RIR/1999 para compensação de prejuízos de períodos anteriores.

PREJUÍZOS RURAIS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. INAPLICABILIDADE DA COMPENSAÇÃO ILIMITADA. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA ESPECIAL.

A regra excepcional de compensação integral não alcança prejuízos rurais acumulados quando compensados contra lucro de atividade não rural. Aplica-se, nessa hipótese, o limite de 30%, sendo indevida a utilização ilimitada efetuada pela contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, RicardoPezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ e de CSLL, ambos referentes ao ano-calendário de 2006, lavrados em decorrência da glosa de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas utilizados pela contribuinte Giorgia Participação Ltda., por suposta inobservância ao limite de 30% previsto na legislação para compensação com o lucro real positivo apurado no 4º trimestre daquele ano.

A fiscalização registrou que a contribuinte:

- exerceu simultaneamente atividade rural e atividade geral (não rural);
- apurou, no 4º trimestre de 2006, lucro real positivo (atividade geral) no montante de R\$ 764.485,32;
- utilizou prejuízo da atividade rural do mesmo período no valor de R\$ 68.802,75, reduzindo o lucro real para R\$ 695.682,57, o que é admitido pela legislação;
- todavia, em seguida, compensou prejuízos fiscais rurais de períodos anteriores sem observar o limite de 30%, compensando R\$ 208.704,77, o que excederia o permitido pela regra geral do art. 512 do RIR/1999.

A autoridade fiscal concluiu que: somente o prejuízo rural apurado no próprio período pode ser compensado integralmente contra lucros de outras atividades; prejuízos rurais de períodos anteriores somente podem ser compensados até o limite de 30% do lucro real; a contribuinte excedeu o limite legal, razão pela qual se procedeu à recomposição da base tributável. Com base nesses fatos, foram lavrados Auto de Infração de IRPJ, com multa de ofício de 75%; e Auto de Infração de CSLL, como lançamento decorrente.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

1. que todos os prejuízos escriturados no LALUR seriam exclusivamente de atividade rural, razão pela qual não haveria razão para aplicação do limite de 30%;

2. que suas operações eram eminentemente rurais, devendo ser reconhecido que os prejuízos compensados se enquadravam na regra específica da atividade rural;
3. assim, o crédito tributário seria improcedente.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 16-84.604. Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual sustenta:

1. que exercia exclusivamente atividade rural no período de apuração, de modo que:
  - o os lucros apurados deveriam ser considerados rurais;
  - o não se aplicaria o limite de 30% à compensação de prejuízos rurais.
2. que a própria Instrução Normativa SRF nº 257/2002 (art. 17) autorizaria a compensação integral de prejuízos da atividade rural;
3. que a fiscalização deixou de reconhecer a natureza rural das receitas apuradas no 4º trimestre/2006;
4. por consequência, o lançamento estaria equivocado e deveria ser cancelado.

O recurso voluntário não traz novos documentos, mas insiste na interpretação de que tanto os lucros quanto os prejuízos seriam integralmente rurais, e que não haveria fundamento para limitar a compensação.

Requer, ao final, o provimento integral do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

### I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

### II – MÉRITO

A controvérsia devolvida a esta instância consiste em determinar se a contribuinte poderia compensar integralmente prejuízos da atividade rural, inclusive de períodos anteriores, com o lucro real positivo apurado no 4º trimestre de 2006, afastando assim o limite de 30% previsto no art. 512 do RIR/1999 aplicável à compensação de prejuízos fiscais gerais.

A fiscalização entendeu que somente o prejuízo rural apurado no próprio período pode ser compensado integralmente; prejuízos rurais de períodos anteriores estão sujeitos ao limite de 30%; a contribuinte compensou prejuízos de anos anteriores de forma ilimitada, reduzindo indevidamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A DRJ manteve integralmente o lançamento, reconhecendo que a contribuinte não demonstrou exercer exclusivamente atividade rural e que o lucro apurado no trimestre deveria ser classificado como lucro real da atividade geral, razão pela qual se aplica a regra restritiva de compensação.

A recorrente insiste que exerceria somente atividade rural, todo o prejuízo acumulado seria rural, e que a IN SRF nº 257/2002 asseguraria compensação integral.

Passo à análise.

### **II.1 – Da natureza da atividade exercida e da classificação do lucro apurado**

A recorrente sustenta que toda sua atuação seria rural, o que transformaria automaticamente o lucro do 4º trimestre/2006 em lucro rural, apto a permitir compensação integral de prejuízos acumulados.

A alegação não procede.

O conjunto probatório constante dos autos demonstra que a contribuinte não exercia exclusivamente atividade rural no período, mas sim atividades gerais, de natureza empresarial, as quais não se enquadram na definição legal restritiva de atividade rural.

A legislação, para fins de apuração do lucro real, exige que:

- a atividade rural seja claramente identificável e separada das demais atividades;
- haja escrituração específica, permitindo determinar o resultado rural de forma segregada;
- o contribuinte comprove documentalmente a natureza rural das operações.

No caso concreto:

- os livros fiscais e contábeis não segregam receitas e despesas por atividade;
- o lucro apurado no 4º trimestre não foi demonstrado como proveniente exclusivamente de atividade rural;
- a contribuinte não apresentou documentos que qualifiquem suas receitas como rurais.

Dessa forma, não há suporte fático-probatório capaz de conferir natureza rural ao lucro positivo apurado.

A DRJ, com base nessas evidências, corretamente concluiu que o resultado do trimestre é lucro real da atividade geral, e não renda rural.

Essa premissa é essencial, pois:

- apenas o lucro rural pode ser compensado integralmente com prejuízos rurais;
- sendo o lucro de atividade não rural, aplica-se a regra restritiva da legislação.

Assim, mantida a classificação do lucro como lucro real geral, não há fundamento para compensação ilimitada.

## II.2 – Da compensação de prejuízos rurais e da limitação legal

A controvérsia central diz respeito à interpretação das regras de compensação de prejuízos da atividade rural e, especialmente, à possibilidade de compensação integral de prejuízos rurais acumulados de exercícios anteriores quando o resultado positivo do período — aqui, o lucro real apurado no 4º trimestre de 2006 — não possui natureza rural.

A recorrente defende que toda sua apuração seria rural e, portanto, a compensação integral estaria assegurada pelo art. 17 da IN SRF nº 257/2002. Contudo, essa interpretação não se harmoniza com o regime jurídico da atividade rural nem com a própria sistemática do lucro real.

A legislação do Imposto sobre a Renda confere à atividade rural um tratamento excepcional, que se afasta do regime geral do lucro real. Trata-se de um regime especialíssimo, cujo objetivo é reconhecer a peculiaridade de ciclos produtivos longos e a dificuldade de apuração anual de resultados. Em razão dessa excepcionalidade:

1. os prejuízos rurais não se submetem à regra do limite de 30% quando compensados contra lucros rurais,
2. mas sua utilização contra lucros de natureza geral permanece condicionada ao limite, exceto quanto ao prejuízo do próprio exercício.

Essa estrutura está presente, de forma coerente, no RIR/1999 e na IN SRF nº 257/2002, que regulamentava a matéria à época dos fatos. Assim, a norma excepcional deve ser interpretada de maneira estrita: a compensação integral depende da existência de lucro rural, devidamente comprovado.

O prejuízo rural apurado no próprio período pode ser compensado integralmente com lucros de outras atividades, conforme reiterado pela doutrina e pela jurisprudência administrativa. Essa exceção decorre diretamente da natureza cíclica da atividade rural e da equivalência que a lei reconhece entre resultado rural negativo e despesas inerentes ao processo produtivo do mesmo período. Por esse motivo, a fiscalização aceitou a compensação integral do montante de R\$ 68.802,75, referente à atividade rural do 4º trimestre de 2006, não havendo qualquer controvérsia a respeito. O ponto controvertido diz respeito aos prejuízos acumulados de períodos anteriores, cuja compensação segue disciplina distinta.

O art. 17 da IN SRF nº 257/2002 estabelece que os prejuízos rurais acumulados podem ser compensados integralmente desde que compensados com resultado positivo da própria atividade rural.

A estrutura legal, portanto, é bifásica:

- se o lucro é rural → compensação integral é permitida;
- se o lucro é de atividade geral → aplica-se o limite de 30%.

Essa lógica é absolutamente coerente com o sistema:

- lucros gerais não refletem o ciclo econômico da atividade rural,
- não guardam correspondência direta com os prejuízos agrícolas anteriores,
- não resultam do mesmo processo produtivo,
- e, portanto, não justificam compensação ilimitada.

A norma, portanto, não permite ao contribuinte, por mera declaração ou interpretação extensiva, converter lucro geral em lucro rural. E é exatamente isso que a recorrente tenta sustentar no recurso — sem apresentar qualquer documentação que comprove a natureza rural das receitas apuradas.

A recorrente defende que todo o seu resultado seria rural. Contudo:

- não há segregação contábil específica da atividade rural,
- não há documentação que demonstre exploração rural efetiva,
- não há notas fiscais de produção agrícola,
- não há contratos típicos de atividade rural,
- não há escrituração de despesas características da produção rural.

O simples lançamento de despesas e receitas em livros contábeis não configura atividade rural, especialmente quando não há documentação externa que lhe dê suporte. A legislação exige comprovação concreta e documental — o que não ocorreu. Assim, o lucro de R\$ 764.485,32, antes da compensação, não pode ser qualificado como “lucro rural”; trata-se de lucro real da atividade geral. A consequência jurídica é imediata, o prejuízo rural acumulado somente pode ser compensado até o limite de 30% do lucro real. Essa limitação incide de forma automática e independe da vontade da autoridade fiscal; resulta diretamente do sistema legal.

A fiscalização, seguindo estritamente o art. 512 do RIR/1999, limitou a compensação dos prejuízos acumulados ao percentual de 30% do lucro real, após reconhecer integralmente a compensação permitida do prejuízo rural do período.

Essa metodologia preserva a regra especial aplicável ao prejuízo rural contemporâneo; respeita a regra geral para prejuízos acumulados; impede compensação ilimitada sem base legal. A contribuinte não trouxe qualquer elemento novo no Recurso Voluntário capaz

de infirmar essa conclusão. O argumento, portanto, é meramente declaratório, sem suporte fático.

Assim, não há como verificar procedência nas alegações recursais.

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**